



dyf

Lei n.º 129

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber - que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais, da zona de distribuição de água e dos prolongamentos das respectivas redes.

Artigo 1º - A distribuição de água no município de Pompéia será feita exclusivamente nos prédios compreendidos na zona abrangida pela respectiva rede, a qual deverão eles ser obrigatoriamente ligados, nas condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - Nas ruas em que, embora compreendidas na respectiva zona, não se tenha instalado o serviço de água, seja por inexistência de edificações, seja por estas em número insuficiente, não retribuírem o custo das obras, a Prefeitura poderá prolongar a rede distribuidora:

a) - sem nenhum ônus para os proprietários ou interessados, quando em cada trecho de 200 (cem) metros existam 6 (seis) ou mais prédios;

b) - com o auxílio financeiro dos mesmos, quando nos trechos citados, o número de prédios for inferior a 6 (seis).

Artigo 3º - Na hipótese da letra "b" do artigo 2º deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

1º - De ser deferido o pedido por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a cota que caberá a cada um dos interessados proporcionalmente ao número de metros de frente de suas propriedades.

2º - O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas às suas cotas.

Artigo 4º - Nos prédios beneficiados com o serviço de água não serão toleradas poças frentais ou qualquer outro sistema de captação desse líquido, salvo nas oficinas ou estabelecimentos industriais, que poderão, a título precário, manter as suas próprias instalações, independentemente da obrigatoriedade do serviço municipal, mediante fiscalização e condi-



ções técnicas exigidas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Sem prejuízo da execução legal da ligação, fica concedida a tolerância de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, do uso de pões freáticos a título de confirmação da eficiência do abastecimento de água.

## CAPÍTULO II

### Da constituição das derivações

Artigo 5º - Para que seja feito o suprimento de água, todo prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisório do prédio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diretamente o depósito.

Artigo 6º - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo às especificações fixadas para esse material pela Prefeitura.

Artigo 7º - Nas ligações, o diâmetro mínimo admitido é de  $\frac{3}{4}$  de polegada.

Parágrafo 1º - Por determinação da Prefeitura esse diâmetro poderá ser aumentado a fim de melhorar a carga piezométrica da ligação.

Parágrafo 2º - Por solicitação do proprietário, nos prédios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exija uma derivação de maior capacidade e diâmetro de ligação acima do mínimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatório o uso de hidrômetro.

Artigo 8º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito de aplicação da presente lei será considerado como um prédio em separado.

Parágrafo 1º - Em prédios ou dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

Parágrafo 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo se os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores é permitida uma única ligação para servir a todas as divisões.



*J*

Artigo 9º - Para as casas de vilas ou de ruas particulares, de rasal tronco construído para o abastecimento de água, sairão tantas ligações quantas sejam as casas a serem servidas, obedecendo-se sempre as disposições desta lei.

Parágrafo único - Nos rasais troncos, quando construídos por particulares, poderão ser integrados no rede geral, depois de regularmente doados ao município.

Artigo 10º - Para as prédios destinados às casas de divórcios ou outro fim que exija uma instalação independente da obrigatória pelo disposto no artigo 1º para prevenção contra incêndios torna-se necessário que o interessado apresente planta de canalização com o visto do corpo de bombeiros, se houver na cidade, localizando as válvulas de incêndio.

Parágrafo único - Nestas ligações, afim de evitar-se o escoamento de água para fim diverso do previsto, neste artigo, será obrigatória a instalação de hidrômetros, embora no caso de incêndio não seja cobrado o consumo de água.

Artigo 11º - As ligações serão constituídas, conforme seguir e respectivo desenho aprovado pela Prefeitura Municipal, com as peças a seguir enumeradas começando-se do cano distribuidor:

- I - Um ferrule rosqueado diretamente no cano distribuidor;
- II - Uma curva de aço, tipo, de 90º;
- III - Um pedaço de cano de 0,25 cm. (vinte e cinco centímetros), e 0,50 cm. (cincoenta centímetros), de comprimento;
- IV - Uma luva;
- V - Uma arçuela;
- VI - Canos até a caixa de registro localizada no passeio a 0,50 (cincoenta centímetros) do muro do prédio;
- VII - Um registro de cabeça quadrada;
- VIII - Uma luva;
- IX - Uma arçuela;
- X - Um pedaço de cano até o muro civilitário do prédio;

Parágrafo único - O registro citado no nº VII será protegido por uma caixa de alvenaria de tijolos provida de uma tampa de ferro fundido.

Artigo 12º - Nas instalações o diâmetro mínimo admitido de 3/4 de polegada.



# Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

1247

Fls. 4

Parágrafo único - Encastamento nos ramais secundários só é admitido o diâmetro de 1/2 polegada.

Artigo 13º - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado de tipo esocinado pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material idêntico adotado nas ligações.

Artigo 14º - A instalação será provida dos encastamentos julgados necessários pelo proprietário, sendo, porém, obrigatoriamente, a partir do muro divisorio citado no nº 3, do artigo 11º, as seguintes peças, que formarão o cavalete que receberá, oportunamente o aparelho regulador ou medidor do consumo:

- I - Uma luva;
- II - Uma arruela;
- III - Um pedaço de cano com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento;
- IV - Um cotovelo;
- V - Um pedaço de cano de 0,50 (cincoenta centímetros) de comprimento;
- VI - Uma luva;
- VII - Uma curva de 90º;
- VIII - Uma luva;
- IX - Um registro de asa;
- X - Um pedaço de cano de 0,50 (cincoenta centímetros) de comprimento;
- XI - Um cotovelo, e daí por diante o restante da instalação a critério do proprietário.

Parágrafo único - As peças descritas neste artigo, necessárias à formação do cavalete citado, a fim de proteger o aparelho regulador e medidor do consumo contra picadas eventuais, deverão ser abrigadas por uma caixa feita de parafinola e construída de alvenaria ou madeira tendo as dimensões mínimas de 0,80 (oitenta) centímetros de comprimento, 0,60 (sessenta) centímetros de altura e 0,50 (cinquenta centímetros) de largura.

Artigo 15º - Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em zona onde a pressão não seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de cota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada a reacionar a água para outra caixa situada nos andares do prédio de qual partirão os ramais para o abastecimento.

CAPÍTULO - III



Do modo de execução e do pagamento das derivações.

Artigo 16º - A execução do trecho externo, ou ligação é privativa da Prefeitura, porém será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade da substituição do material, quando o proprietário do prédio terá de efetuar nova despesa.

Artigo 17º - Para que a Prefeitura proceda a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a, depositando-se na Tesouraria Municipal a taxa prevista no artigo 18º.

Parágrafo único - O fato do interessado ter depositado a taxa, não obriga o deferimento do requerimento.

Artigo 18º - A Prefeitura cobrará as seguintes taxas de ligação:

- a) - Cr. \$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4", em ruas calçadas;
- b) - Cr. \$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4", em ruas com sarjetas;
- c) - Cr. \$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) para cada ligação em tubos de 2/4", em ruas sem calçamento e com sarjetamento.

Parágrafo 1º - As ligações em tubos de diâmetros superiores, serão cobradas com acréscimos correspondentes, a critério da ligação de guisa.

Parágrafo 2º - Ficando comprovado no caso do proprietário não estar em condições financeira de fazer a ligação em sua propriedade, até o muro divisório, a Prefeitura providenciará o financiamento em 10 (dez) prestações mensais, cobrando-se os juros de 12% (doze por cento), ao ano, acrescidas das despesas, sendo obrigada o proprietário apresentar garantias para o financiamento.

Artigo 19º - A execução, conservação e substituição do trecho interno ou instalação serão feitas à custa do proprietário, por profissionais habilitados registrados na Prefeitura. As obras que deverão obedecer as disposições desta lei, serão fiscalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando-se Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) de emolumentos.



*Handwritten signature or initials.*

Da regulação e medição do consumo

Artigo 20º - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água, poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 21º - A fim de regular ou medir o consumo de água no prédio, toda a derivação será provida de uma pena ou de um hidrometro.

Parágrafo 1º - Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura será assentado no cavalete referido no artigo 14, antes do registro de uso.

Parágrafo 2º - As penas serão de dimensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Prefeitura.

Artigo 22º - Quando for julgado oportuno a Prefeitura determinará o uso obrigatório do hidrometro.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 7º e parágrafo único do artigo 12, é obrigatória a instalação de hidrometros.

Artigo 23º - Os hidrometros de 12,700 mm. até 76,200 mm., são colocados pela Prefeitura e por sua conta.

Parágrafo único - Os hidrometros de maior dimensão serão adquiridos pelos proprietários, debitando-se-lhes as despesas de instalação, inserções, e aferição.

Artigo 24º - A Prefeitura só instalará os hidrometros depois de serem por ele aferidos.

Artigo 25º - Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro e imediata verificação e conserto do substituído.

Parágrafo único - Os consertos ou substituições de peças feitas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 26º - Os hidrometros ficarão sob a guarda do morador do prédio, que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Artigo 27º - Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

Parágrafo 1º - Deferido o pedido, a Prefeitura procederá substituição do hidrometro, remetendo o substituído para verificação.

Parágrafo 2º - Verificando-se que a vazão de água é superior ao limite de tolerância de 5% (cinco por cento) todas as despesas decorrentes da substituição do hidrometro correrão por conta da Prefeitura, em ca-



ao contrário caberá ao reclamante resarvir a Prefeitura dos gastos feitos.

Artigo 28<sup>º</sup> - Quando entre duas leituras consecutivas do hidrômetro não for possível determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a medida dos dois meses anteriores.

Parágrafo 1<sup>º</sup> - As despesas decorrentes do conserto do aparelho correrão respectivamente, por conta da Prefeitura ou do consumidor, confor-  
força o defeito - for motivado por causa normal ou anormal.

Parágrafo 2<sup>º</sup> - Considerar-se-á anormal a causa desse defeito, quando no aparelho forem encontradas vestígios de violação não produzida por pessoa pertencente a repartição encarregada do serviço.

Parágrafo 3<sup>º</sup> - A aferição e os consertos mais usuais dos hidrometros, por troca dos mesmos, serão cobrados de acordo com as notas dos consertos.

#### CAPITULO V

#### Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 29<sup>º</sup> - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa correspondente ao consumo reputado normal por esta lei e outra variável, ou de excesso, confor-  
e o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Parágrafo único - Nos fornecimentos de água à piscinas, escolas religiosas e à Santa Casa de Misericórdia ficarão os mesmos obrigados ao uso de hidrometros, concedendo-se-lhes o abatimento de 20% (vinte por cento) do consumo registrado.

Artigo 30<sup>º</sup> - A parte fixa será cobrada mensalmente de cada unidade com a seguinte tabela:

- a) - Cr. \$ 70,00 (setenta cruzeiros) para os consumidores de primeiro perimetro;
- b) - Cr. \$ 60,00 (sessenta cruzeiros) para os consumidores de 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> perimetros, cujo valor locativo atual, atribuído pelo Serviço de água, exceda de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) mensal;
- c) - Cr. \$ 50,00 (trinta cruzeiros) para os consumidores de 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> perimetros, cujo valor locativo atual, atribuído pelo Serviço de água, não exceda de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) mensal.

Parágrafo 1<sup>º</sup> Os prédios não providos de hidrometros ficam sujeitos ainda ao pagamento das seguintes taxas suplementares mensais:



- a) - Construções, Postos de Gasolina, e Máquinas de bombeamento Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros);
- b) - Padarias, Boteis e Pernões Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros)
- c) - Bares, Serveterias, Confeitarias e Restaurantes, Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Parágrafo 2º - Considera-se consumo normal o volume de água este mensalmente até 15 Kl. (15.000- quinze mil litros).

Parágrafo 3º - As contas referentes ao consumo de água serão extraídas mensalmente, até o ultimo dia de cada mês, a fim de que os contribuintes possam gozar das vantagens estabelecidas no artigo 3º.

Parágrafo 4º - Qualquer reclamação só será atendida se for apresentada dentro de 5(cinco) dias após a apresentação da respectiva conta.

Artigo 5º - Nos prédios nas condições do artigo 3º, será tirado um único recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Artigo 6º - A parte variavel ou de excesso, isto é, a que excede a medida normal de consumo estabelecido para o prédio, será cobrada mensalmente à razão de Cr. \$ 5,00 (cinco cruzeiros) por 1 Kl. (1.000-mil litros).

Parágrafo único - Enquanto não tiver hidrometro, se forem verificadas fugas ou desperdícios pelo fiscal da Prefeitura, este intimirá o proprietário do prédio a proceder ao necessário conserto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 7º - Para a medição da parte variavel a Prefeitura determinará a colocação de hidrometros, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho, correspondente a Cr. \$ 5,00 (cinco cruzeiros) mensais, que será cobrado junto com a taxa de consumo de água.

Artigo 8º - As leituras de hidrometros devem ser feitas a 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, salvo nos casos de ligações novas, que deverão ser feitas em menor prazo, a fim de regularizar a cobrança mensal da taxa.

#### CAPITULO - VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas.

Artigo 9º - O suprimento de água do prédio só se fará depois de satisfetas as determinações do capitulo III.

Artigo 10º - Para que a Prefeitura proceda a abertura da rua, deverá o consumidor requerer ao Prefeito, com a assinatura do engenheiro responsável pela instalação de acordo com os artigos 1º e 4º, fazendo nec-





se ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros provenientes do consumo.

Parágrafo 1º - Esta caução será cobrada de acordo com o valor especificado no artigo 302, correspondente a dois (2) meses de consumo.

Parágrafo 2º - Para cada abertura de água, a Prefeitura cobrará um taxa de Cr. \$ 20,00 (vinte cruzeiros) que será paga junto com o pedido

Parágrafo 3º - Quando for verificado um consumo muito superior ao volume máximo atribuído ao prédio no espaço de 2 (dois) meses, a Prefeitura exigirá um reforço da caução, na base do consumo dos meses referidos.

Artigo 37º - O recibo da caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 38º - O consumidor que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de suas responsabilidades, continuará responsável pelo consumo.

Parágrafo 1º - Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade o consumidor exhibirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas acrescidas se houver.

Parágrafo 2º - Não sendo o cancelamento promovido dentro de seis meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá o fechamento da água.

Parágrafo 3º - O fato de o prédio estar desabitado não obriga o proprietário ao pagamento de parte fixe de taxa.

Artigo 39º - O recebimento das taxas de água será feito mensalmente na Tesouraria da Prefeitura, da seguinte forma:

- a) - com o desconto de 10% (dez por cento) até o dia 20 de cada mês;
- b) - sem nenhum desconto de dia 21 até o dia 25 de cada mês;
- c) - com acréscimo de 10% (dez por cento) findo esse prazo.

Artigo 40º - O consumidor que não satisfizer o pagamento as taxas por dois (2) meses consecutivos terá o suprimento de água do seu prédio interrompido.

Parágrafo único - A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor todo o débito existente e mais a taxa de abertura.

Artigo 41º - Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente ou com abatimento, salvo nos prédios destinados ao serviço público federal, estadual ou municipal, ou quando houver expressa determinação em lei.



efetuado pela Prefeitura e não será restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multas:

- a)- quem fizer ligações clandestinas;
- b)- quem não utilizar da ligação de cuvetas para o seu suprimento de água.

Artigo 47<sup>o</sup> - Incorrerá na multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os consertos necessários e não será restabelecido o suprimento de água antes de deixar a instalação em ordem e efetuar o pagamento da multa:

- a) - quem construir instalações, retirando água diretamente da rede de distribuição ou da ligação por meio de bombas ou outro qualquer sistema de sucção;
- b) - quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água;
- c) - quem construir canalização, com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores ou medidores de consumo.

Artigo 48<sup>o</sup> - Incorrerá na multa de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e terá o seu fornecimento de água interrompido até a liquidação dos resultados:

- a) - quem violar o selo de chumbo do hidrômetro;
- b) - quem manobrar o registro externo instalado no passeio destinado à abertura e fechamento da água no prédio;
- c) - quem não obedecer, dentro do prazo, a intimação constante do parágrafo único do artigo 32.

Artigo 49<sup>o</sup> - Será interrompido o fornecimento de água, até a liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de Cr. \$ . . . 0,00 (vinte cruzeiros) pela nova abertura:

- a)- quem não satisfizer as despesas do conserto do hidrômetro, previstas nesta lei;
- b) - quem não permitir a colocação dos aparelhos reguladores e medidores de consumo;
- c)- quem não saldar depois de esgotado o valor da caução o pagamento das taxas de água.

Artigo 50<sup>o</sup> - Será cobrada uma taxa de melhoria mensal a ser lançada por metro de frente de todos os terrenos não construídos ou beneficiados e já servidos pela rede pública de abastecimento de água, excetuando-se (quatro) metros de frente de terreno para cada edifício, da seguinte forma:

- a)- Cr. \$ 1,00 (um cruzeiro) primeiro perímetro;
- b) - Cr. \$ 0,60 (sessenta centavos) segundo perímetro;
- c)- Cr. \$ 0,40 (quarenta centavos), terceiro perímetro.



Parágrafo 1º - Consideram-se terrenos beneficiados os parques, jardins, praças de esportes e logradouros particulares, que façam parte integrante dos edifícios existentes.

Parágrafo 2º - Iniciada a construção no terreno, se requerida feita a ligação de água para tal fim será essa taxa, total ou parcialmente anelada, a partir do trimestre seguinte.

Parágrafo 3º - Os terrenos beneficiados com o prolongamento da rede de água, ficando sujeitos à taxa de melhoria a partir do trimestre do foram beneficiados.

Parágrafo 4º - Nos terrenos de esquina será cobrada a maior integral e a outra pela metade.

Artigo 51º - O lançamento da taxa de melhoria será feito em 1º de Janeiro, de acordo com o cadastro das zonas servidas pelas redes de água e a taxa será cobrada, concomitantemente, da seguinte forma:

a) - Integral:

até o dia 15 de Maio - 1º semestre;

até o dia 15 de Setembro - 2º semestre.

b) - com acréscimo de 10% (dez por cento) fóre dos meses estipulados.

c) - no final de cada exercício serão enviadas à Procuradoria Judicial, para efeito de cobrança, as certidões dos casos não pagos.

Parágrafo 1º - Os lançamentos feitos fóre da época normal, terão 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acréscimo, a partir da data de sua efetivação.

Parágrafo 2º - A execução competente remeterá diretamente ao devedor, pelos meios ao seu alcance, o aviso de lançamento.

Artigo 52º - A falta de aviso de lançamento não isenta o devedor do pagamento, nos prazos devidos, das taxas previstas nesta lei.

Artigo 53º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.952, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 22 de Dezembro de 1.951.

*deubonduley*

CELSON MARCONI, Com-Prefeito Municipal

cada e registrada na Secretaria em 22 de Dezembro de 1.951.  
cada por afixação no local de cobrança da taxa supra.

*[Signature]*  
Secretário